



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS  
CNPJ: 01.612.693/0001-36. AVENIDA 29 DE ABRIL Nº 96 – CENTRO, FONE: (83) 3488-1023

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
DR. JOÃO NILDO LEITE - PREFEITO

LEI Nº 004/97 DE 13 DE JUNHO DE 1997.

SANTA INÊS EM, 05 DE MAIO DE 2014

LEI MUNICIPAL Nº. 212/2014

REGULAMENTA NO ÂMBITO MUNICIPAL A LEI FEDERAL Nº 12.816/2013, QUE AUTORIZA A EDILIDADE A UTILIZAR OS VEÍCULOS CEDIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA O TRANSPORTE DOS ESTUDANTES DA ZONA URBANA E UNIVERSITÁRIOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA INÊS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe o art. 59 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, aprovou e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal de Santa Inês, concederá transporte de ida e volta a alunos residentes no Município, matriculados em cursos de nível superior, em outras cidades da Região para frequentarem cursos universitários e de formação pré-vestibular, podendo para tanto utilizar veículos da frota da Secretaria de Educação, desde que não estejam sendo utilizados no horário pela rede do ensino fundamental.

Art. 2º - É de uso exclusivo do serviço público municipal de **transporte escolar** no âmbito do seu território, **os veículos adquiridos para essa finalidade**, podendo **empreender viagem para outro município**, com alunos acompanhados do seu professor, **em atividade pedagógica programada** pela Secretaria da Educação, desde que devidamente **autorizado pelo órgão estadual de trânsito**, incumbido da fiscalização do transporte coletivo.

Art. 3º O Poder Público municipal elaborará e distribuirá aos alunos, seus pais e ou seus responsáveis legais orientação dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

Art. 4º É de responsabilidade dos pais de alunos ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação providenciará a partir da publicação

desta lei, a forma de melhor identificação dos alunos usuários do serviço público municipal de transporte escolar.

Art. 6º O veículo do serviço público municipal de transporte escolar deverá estar sob cobertura de seguro, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes, bem como o seu motorista deverá estar devidamente habilitado e identificado para o transporte escolar.

Art. 7º - O transporte previsto no artigo anterior será a partir da sede do Município e propiciado de forma a permitir aos alunos beneficiários, possam frequentar integralmente as aulas dos respectivos cursos.

Art. 8º - O aluno beneficiado, ainda que somente pelo período de um ano, fica obrigado a, após a conclusão do curso, exercer a profissão no Município, pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições **em contrário**.

Santa Inês, 05 de maio de 2014.

João Nildo Leite  
Prefeito Constitucional